

RESOLUÇÃO Nº XXXX/ 2023- CONSELHO SUPERIOR

Institui a Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva para Estudantes com deficiência e/ou Necessidades educacionais específicas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI).

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas no Estatuto deste Instituto Federal, aprovado pela Resolução Normativa nº 8, de 3 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 2021, e considerando:

- a) Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- b) Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 que dispõe sobre a reserva de vaga para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.
- c) Lei 13.409 de 28 de dezembro de 2016 que altera a lei 12.711/12.
- d) Lei 14.254 de 30 de novembro de 2021 – que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.
- e) Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.
- f) Resolução CNE/CEB N 02 de 11 de setembro de 2001 que institui as Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica.
- g) Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.
- h) Nota técnica do MEC Nº 04/2014/ MEC/SECADI/DPEE- orienta sobre os documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação.
- i) Decreto n 7.611 de 17 de novembro de 2011- dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional individualizado.
- j) Parecer CNE/CEB nº 2/2013- Consulta sobre a possibilidade de aplicação de terminalidade específica nos cursos técnicos integrados ao Ensino Médio.
- k) Parecer CNE/CEB nº5/2019- Consulta acerca do Plano Educacional Individualizado (PEI) de estudantes com necessidades educacionais específicas, visando desenvolver uma política de aplicação do procedimento de certificação diferenciada.
- l) Resolução 04 de 02 de outubro de 2009- institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Individualizado na Educação Básica.
- m) Resolução normativa 55/2021 do CONSUP- atualiza e consolida as Resoluções que normatizam a instituição e o regulamento do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas no âmbito do IFPI.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI).

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina, xx de xxxxxx de 2023

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este documento institui a Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, estabelecendo diretrizes norteadoras para ingresso, permanência e êxito dos estudantes com deficiência e/ou necessidades educacionais específicas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA

Art. 2º No Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, considera-se público-alvo da Política de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, discentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/ superdotação e transtornos específicos relacionados a aprendizagem, tais como dislexia, discalculia, dislalia, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e outros.

Art. 3º Para fins desta política, considera-se:

- I- Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.
- II- Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos e invasivos sem outra especificação.
- III- Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande desenvolvimento em áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.
- IV- Alunos com transtornos específicos de aprendizagem: fazem parte dos transtornos do neurodesenvolvimento, são alunos que apresentam déficits no desenvolvimento pessoal, social ou acadêmico que afetam seu desempenho escolar.

Art. 4º Considera-se Educação Especial a modalidade de educação escolar que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, com proposta pedagógica que vise assegurar um conjunto de recursos e serviços educacionais organizados institucionalmente para apoiar, complementar ou suplementar os serviços educacionais de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento de potencialidades dos educandos nas turmas comuns do ensino regular.

Paragrafo único. A Educação Especial deve ser oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades /superdotação e transtornos específicos de aprendizagem.

Art. 5º Educação inclusiva constitui prática social, cujo paradigma educacional está fundamentado na concepção de direitos humanos, que tem por objetivo fazer com que a escola se torne espaço democrático e competente para se trabalhar com todos os educandos, sem distinção de raça, classe, gênero ou características pessoais.

Art.6º A Educação Especial se insere na Educação Inclusiva.

Art. 7º O IFPI deve prever e prover na organização de suas classes comuns:

- I- Professores das classes comuns e de educação especial capacitados e especializados respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;
- II- Distribuição dos alunos com necessidades específicas pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para diversidade;
- III- Acessibilidade curricular por meio de Plano de Ensino Individualizado com flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, das metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais específicas.
- IV- Serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:
 - a) Atuação colaborativa de profissional de atendimento educacional especializado;
 - b) Atuação de Tradutor/Intérprete de Língua Brasileira de Sinais.
 - c) Transcritor e revisor de textos em braile.
 - d) Disponibilização de outros profissionais de apoios necessários à aprendizagem, à locomoção, à comunicação, à higiene pessoal e demais necessidades a serem desenvolvidas pelo aluno com deficiência / necessidades educacionais específicas.
- V- Serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o profissional especializado deverá realizar complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;
- VI- Sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho em equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

- VII- Temporalidade flexível do ano/semestre letivo, para atender às necessidades educacionais de alunos com deficiência intelectual ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para o ano/período letivo.
- VIII- Atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelo campus, inclusive para conclusão, em menor tempo, do período/ano escolar.

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art.8º O Atendimento Educacional Especializado é o conjunto de estratégias, recursos pedagógicos e de acessibilidade que suplementam ou complementam o ensino, visando a eliminação de barreiras para plena participação do aluno e desenvolvimento de sua aprendizagem, considerando suas necessidades específicas.

Art.9º O Atendimento Educacional Especializado deverá ocorrer preferencialmente nas classes comum do ensino regular ou em salas de recursos multifuncionais dos NAPNEs com estrutura para tal atendimento, ou ainda em centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 10º Das atribuições do profissional de AEE

- I- Elaborar recursos pedagógicos e de acessibilidade, bem como estratégias pedagógicas, com base nas necessidades educacionais específicas dos alunos público-alvo da educação especial;
- II- Elaborar e executar o plano de ensino individualizado, avaliando a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, contando para isso com apoio do NAPNE, do corpo docente e coordenadores de curso.
- III- Organizar e realizar os atendimentos de alunos na sala de recursos multifuncionais.
- IV- Acompanhar a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula regular.
- V- Orientar juntamente com o NAPNE, as famílias e professores sobre recursos pedagógicos e de acessibilidade.
- VI- Estabelecer relação com os professores da sala de aula regular, visando ensino colaborativo com a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação do aluno nas atividades.
- VII- Participar ativamente do NAPNE contribuindo com as ações, os programas e os projetos do núcleo.

DA IDENTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO ESTUDANTE PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 11 O encaminhamento do estudante para atendimento no NAPNE poderá ser feito:

- I- Pelos servidores da Coordenação de Controle acadêmico, os quais deverão comunicar via e-mail a relação de alunos matriculados com deficiência / necessidades educacionais específicas no início do período letivo.
- II- Pelos docentes, membros ou não do NAPNE.
- III- Pela família, ao procurar o campus para explicar a condição do aluno.
- IV- Pelo próprio aluno ao se dirigir ao NAPNE.

Parágrafo único. Tão logo seja identificada a demanda, o NAPNE deverá iniciar os atendimentos do discente.

Art. 12 O laudo médico é documento complementar, portanto para que o estudante seja considerado público alvo da educação especial, e tenha início seu atendimento pelo NAPNE, fazendo uso de todas as estratégias e recursos pedagógicos e de acessibilidade disponíveis, não será imprescindível a apresentação de tal documento.

DO PLANO DE ENSINO INDIVIDUALIZADO

Art. 13 O Plano de Ensino Individualizado é abordagem essencial e inclusiva que visa atender às necessidades educacionais únicas dos estudantes com necessidades educacionais específicas que não conseguem ter acesso ao currículo.

Art.14 Constitui-se em planejamento personalizado e flexível desenvolvido para garantir que cada estudante receba apoio e adaptações necessárias para se desenvolver pedagogicamente.

Art.15 O IFPI reconhece que cada estudante tem suas habilidades e ritmos de aprendizagens próprios.

Art. 16 O PEI deverá ser elaborado pela equipe do NAPNE, contando para tal com a colaboração dos docentes, da direção de ensino, coordenadores de curso/área, equipe técnica pedagógica, da família, do estudante com necessidade educacional específica e demais profissionais de apoio especializado que acompanham o aluno.

Art.17 O PEI será composto por:

- I- Anamnese do aluno – descrição de toda a historicidade do aluno seus interesses, habilidades, dificuldades, percurso escolar, terapêutico (caso tenha), todas informações que permita conhecer quem é esse aluno.
- II- Diagnóstico médico (caso o aluno tenha, não sendo imprescindível tê-lo).
- III- Dados da Instituição- como o campus, de modo geral, pretende atender às necessidades educacionais específicas do aluno (organização da escola, recursos humanos necessários).
- IV- Avaliação pedagógica diagnóstica- deverá ser realizada por área/disciplina conforme for necessário.

- V- Planejamento pedagógico- descrição das habilidades que serão desenvolvidas, do tempo de realização das atividades, do local, do objetivo, de como a atividade irá ocorrer, da adaptação curricular e quais competências se pretende atingir.
- VI- Acompanhamento – avaliação do processo, se os objetivos educacionais foram atingidos, avaliar os sinais de progresso do aluno, reconhecer as limitações tanto do aluno quanto do professor, identificar os graus de complexidade e refazer o processo, caso seja necessário.

Art. 18 Sempre que for necessário a realização da avaliação pedagógica diagnóstica, esta deverá ser realizada pelo docente da disciplina, com a colaboração da equipe do NAPNE.

Art. 19 O PEI precisa ser aprovado pelo estudante ou pelo responsável no caso de estudante menor de idade e deve ser revisado bimestralmente.

DA FLEXIBILIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO CURRICULAR

Art.20 No âmbito do IFPI a flexibilização curricular é entendida como garantia do direito a diferenciação curricular de acordo com as necessidades educacionais específicas dos estudantes.

Art.21 As adaptações curriculares são respostas educativas dadas pela Instituição que propiciam aos estudantes, aprender de acordo com suas necessidades educacionais específicas, afim de prosseguir no currículo do curso e concluindo-o com êxito.

Art. 22 As adaptações caracterizam-se quanto ao seu tipo, em pequeno e grande portes.

§1º Adaptações curriculares de grande porte são as modificações que acontecem no macrocontexto político-administrativo superior da Instituição, extrapolando a área de atuação do docente.

§ 2º As adaptações curriculares de pequeno porte são modificações menores, de competência específica dos docentes, compreendem os pequenos ajustes nas ações planejadas a serem desenvolvidas no contexto da sala de aula.

Art. 23 As adaptações curriculares deverão ser realizadas de comum acordo com o estudante ou com a família do estudante, caso este seja menor de idade, e registradas no Plano de Ensino Individualizado (PEI) do discente.

DA AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM DOS ALUNOS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS

Art. 24 Os estudantes com necessidades educacionais específicas deverão ser avaliados de maneira adequada, considerando seus limites, potencialidades, facilidades ou dificuldades, contribuindo para seu crescimento e autonomia.

Art. 25 As avaliações dos alunos com necessidades educacionais específicas devem ser realizadas garantindo:

- I- As adaptações nas formas de avaliações, as quais deverão considerar a especificidade do estudante apresentada em sala de aula, evitando generalizações sobre as deficiências.
- II- As formas de avaliações deverão ser acordadas entre o docente e o estudante, comunicando o NAPNE e a família do estudante.
- III- Os enunciados das questões devem ser adequados ao tipo deficiência (objetivos, ampliados, somente áudio, em braile, com interpretação em libras fazendo uso dos intérpretes) e as respostas poderão ser dadas de forma não tradicional (por registro em áudio, braile, ditado, libras).
- IV- O docente juntamente com os profissionais de apoio especializado (intérprete, revisor/transcritor braile leitor e outros) deverão organizar o estabelecimento de prazos para adaptação das avaliações de acordo com a demanda dos estudantes.
- V- Sempre que se justifique, para que se garanta a equidade aos alunos com deficiência, estes deverão usufruir, durante as avaliações, não apenas de tecnologias assistivas e/ ou recursos físicos relacionados à sua necessidade, como também profissionais de apoio especializados que se façam necessários.
- VI- Deverá ser concedido tempo adicional para realização das avaliações pelos estudantes com necessidades educacionais específicas, quando for o caso.
- VII- Sempre que avaliação escrita necessitar de um grande esforço para que o estudante a realize, o docente poderá fracioná-la em momentos/ etapas distintas.
- VIII- Sempre que se justifique, o estudante com necessidades educacionais específicas deverá realizar avaliação em local separado ou em outro momento.
- IX- O prazo para as entregas de avaliações escritas não presenciais, deverão ser estendidos nos termos definidos pelo docente, sempre que a necessidade educacional específica do estudante, assim exigir.
- X- A não observação das condições recomendadas nesses incisos implicará possibilidade de revisão da avaliação/ou resultado final.

Parágrafo Único. Para que o aluno com necessidades educacionais específicas faça uso das recomendações de que tratam os incisos acima, será necessário que tal recomendação conste no PEI do aluno, ou caso este não tenha PEI será necessário parecer indicativo do NAPNE relatando as necessidades educacionais específicas do discente, bem como as medidas que poderão ser adotadas para potencializar o aprendizado desses estudantes.

DA PROMOÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO POR TERMINALIDADE ESPECÍFICA

Art. 26 A aprovação dos alunos com necessidades educacionais específicas deverá se dar com base nas adaptações curriculares prevista no plano de ensino individualizado do aluno e nas avaliações que sejam condizentes com a necessidade específica do discente.

Art. 27 O aluno com necessidade específica que mesmo com as adaptações realizadas não alcançar êxito, poderá ter adaptação temporal do currículo, conforme parecer emitido pelo NAPNE.

Art. 28 O estudante com altas habilidades/superdotação poderá ter a oportunidade de aceleração dos estudos desde que:

- I- Seja destaque pelo grau de excelência alcançado nas avaliações escolares.
- II- O NAPNE em colaboração com os docentes, coordenação de curso e equipe pedagógica emita parecer atestando o esgotamento e ineficácia das oportunidades de enriquecimento curricular vivenciada pelo estudante.

Art. 29 É facultada a Certificação por Terminalidade Específica ao estudante que em virtude de deficiência intelectual ou múltipla não desenvolver integralmente as competências e habilidades previstas no perfil profissional de conclusão.

Art. 30 Entende-se por terminalidade específica o documento emitido ao final do curso, considerando o período de integralização, que reuni os resultados do desempenho do estudante, especificando as competências profissionais desenvolvidas pelo discente ao longo do curso.

Art. 31 A certificação por terminalidade específica deverá considerar o Projeto Pedagógico do Curso, as adaptações curriculares realizadas, o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT), a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e os objetivos atingidos pelo estudante.

Art. 32 Para análise da aplicação da terminalidade específica é imprescindível a comprovação, via registro de acompanhamentos do estudante, de que foram ofertadas durante o percurso escolar, todas as condições adequadas de acessibilidade curricular como condição fundamental para o desenvolvimento do aluno com necessidade educacional específica, pois possibilita a equiparação de oportunidade a todos os discentes.

Parágrafo Único. Para aplicação da certificação por terminalidade específica é necessário a anuência do discente ou seu responsável, caso seja menor de idade.

Art. 33 Os docentes cujo estudante for direcionado para certificação por terminalidade específica, deverão entregar relatório individual do aluno, descrevendo as competências adquiridas pelo discente.

Art.34 Os docentes devem ser orientados a registrar todos os avanços individuais de seus estudantes desde o início do período letivo, de maneira, que ao término do curso se tenha efetiva clareza quanto às competências a serem certificadas.

Art. 35 Para se dá início à aplicação da certificação por terminalidade específica, o NAPNE deverá reunir todos os registros do processo de ensino e aprendizagem do discente e encaminhá-los formalmente à Direção de Ensino do campus para abertura do processo, solicitando composição de banca examinadora.

Art. 36 Os membros da comissão examinadora para conceder a certificação por terminalidade específica serão indicados pelo NAPNE observando os seguintes critérios:

- I- 1 representante do NAPNE que presidirá a comissão.
- II- 1 representante da equipe pedagógica;
- III- 1 profissional de atendimento educacional especializado.
- IV- 1 representante da equipe multidisciplinar.
- V- O coordenador do curso/área.
- VI- 3 docentes do curso que tenham atuado com o discente.

Art. 37 São atribuições da banca examinadora de certificação por terminalidade específica:

- I- Analisar todos os registros do processo de ensino e aprendizagem do discente, considerando o Projeto Pedagógico do Curso, as adaptações curriculares realizadas, o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT), a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), os objetivos atingidos pelo estudante e a legislação pertinente.
- II- Elaborar parecer que justifique ou não a aplicação da certificação por terminalidade específica.
- III- Registrar em ata as reuniões realizadas.

Art.38 Após emissão do parecer pela banca examinadora, este deverá ser encaminhado à Direção de Ensino do campus que fará o encaminhamento para coordenação de curso e coordenação de controle acadêmico.

Art. 39 Na certificação por terminalidade específica deverá constar as competências profissionais efetivamente desenvolvidas pelo educando, sem qualquer menção aquelas não desenvolvidas, bem como à sua deficiência ou qualquer outra característica pessoal do discente.

Art. 40 A frente do documento de Certificação por terminalidade específica deverá ser igual ao dos demais, inclusive com o mesmo título do curso ofertado. A única diferença é o verso do documento identificador, quando no lugar do perfil profissional de conclusão previsto, deverão ser elencadas as competências profissionais efetivamente desenvolvidas.

Art. 41 A emissão do certificado deverá feito por meio do SUAP, de modo que seja garantido o caráter oficial dos certificados e sua rastreabilidade, refutando-se a emissão de qualquer documento fora dos padrões oficiais para aluno com deficiência/necessidades educacionais específicas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
IFPI
Av. Jânio Quadros, 330, Santa Isabel, TERESINA / PI, CEP 64053-390
Fone: (86) 3131-1443 Site: www.ifpi.edu.br